



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADAUTON LINHSRES DA SILVA

- 1. Processo n°:** 9049/2016: anexos 1761/2011, 7098/2014, 7144/2014 e 9295/2010
- 2. Classe de Assunto:** 1. Recurso
- 2.1. Assunto:** 4. Embargos de Declaração - referente ao Processo n° 7098/2014 - Recurso Ordinário referente ao processo de Prestação de Contas de Ordenador n° 1761/2011.
- 3. Embargante:** Antônio Jonas Pinheiro Barros
CPF: 243.309.221-34
- 4. Órgão:** Câmara Municipal de Gurupi/TO
- 5. Relator:** Conselheiro Substituto Adauton Linhares da Silva
- 6. Procurador constituído nos autos:** Antônio Jonas Pinheiro Barros, OAB/TO n° 713-B

7. DESPACHO N° 1008/2016

7.1 Trata-se de Embargos de Declaração interposto pelo Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, Gestor à época na Câmara Municipal de Gurupi/TO, em face do Acórdão n° 562/2016 - TCE/TO - Pleno, prolatado nos autos 7098/2014, que decidiu por conhecer o Recurso Ordinário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para alterar o item 8.5, excluir a sua alínea “c” e modificar parcialmente o item 8.7, com relação a multa aplicada ao gestor à época, sendo mantido os demais termos do Acórdão n° 478/2014-TCE-1ª Câmara.

7.2 Observa-se que o embargante é responsável pelo processo, sendo assim, possui interesse e legitimidade para interpor o recurso nos termos do artigo 43 da Lei n° 1284/2001.

7.3 A Certidão de Tempestividade n° 2370/2016, emitida pela Secretaria do Pleno, confirma que a interessado protocolizou o presente recurso dentro do prazo legal, devendo por esta razão ser considerado tempestivo em conformidade com o artigo 56 da Lei n° 1.284/2001 c/c o artigo 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7.4 O embargante alega em sua fundamentação jurídica questões de mérito, o que não é oportuno neste recurso, e, ao final, o Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, requer o recebimento com efeito suspensivo e que sejam acolhidos os Embargos de Declaração para suprir as contradições apontadas excluindo os itens embargados.

7.5 Nas razões remetidas no voto condutor da decisão impugnada, verifica-se que foi abordado de forma minuciosa os documentos comprobatórios referentes as irregularidades que foram mantidas no Recurso Ordinário. Assim, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, haja vista que no Acórdão ficou demonstrado a motivação fundamentada pelas razões de fato e de direito expostas no voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADAUTON LINHSRES DA SILVA

7.6 Conforme artigo 238 do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 55 da Lei Orgânica Estadual Nº 1.284/2001, os embargos de declaração destinam-se, especificamente, a aclarar ou corrigir o teor de decisões que contenham vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição, o que conforme já foi mencionado, não foi demonstrado no presente recurso. Sendo assim, não há espaço para a tese embargada, que, aliás busca exclusivamente, a reanálise para obter a reforma da decisão, o que não se pode admitir neste recurso, pois os argumentos apresentados já foram analisados.

7.7 Na realidade, o embargante pretende protelar e ver reexaminadas questões de mérito para as quais a via dos embargos de declaração não é a apropriada. Por isso, entendo que deve ser **negado provimento** aos presentes embargos por não haver omissão, contradição, obscuridade ou dúvida a serem corrigidas no Acórdão nº 478/2014 - TCE/TO – 1ª Câmara.

7.8 Nesse sentido, manifesto a minha anuência a decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 4763/2009 – 1º Câmara, conforme Ementa que passo a transcrever:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO SUCESSIVA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTRELATÓRIO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se constituem em figura recursal adequada à discussão de questões de mérito. 2. A oposição sucessiva de embargos de declaração com caráter meramente protelatório não impede o trânsito em julgado da decisão combatida.”

7.9 Ante o exposto:

7.9.1 **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente Recurso de Embargos de Declaração, por total ausência em apontar defeito na decisão embargada, qual seja, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, com fundamento no art. 223, inciso III c/c o art. 239, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas, e

7.9.2 Determino o encaminhamento dos autos a Secretaria do Pleno para que:

7.9.2.1 proceda a publicação deste Despacho no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a fim de que surta os efeitos legais necessários.

7.9.2.2 dê ciência da Decisão ao embargante, nos termos da legislação vigente;

7.9.3 alertar ao embargante que o prazo para interposição de recurso será contado da data da publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADAUTON LINHARES DA SILVA

7.9.4 após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de mister e, em seguida, sejam encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de sua alçada.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Quarta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 06 do mês de dezembro de 2016.

ADAUTON LINHARES DA SILVA
Conselheiro Substituto
Convocação nº 92/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ADAUTON LINHARES DA SILVA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 06/12/2016 17:40:34